



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.000552/2005-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.688 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente ALFRACIM COMERCIO DE CIMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas, não podendo ser conhecidas, as matérias que não foram expressamente veiculadas na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALFRACIM COMERCIO DE CIMENTO LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES FEDERAL promovida pela DRF/Niterói-RJ.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Conforme Ato Declaratório DRF/NIT nº 13/2005 (fls. 24/25), publicado no DOU em 17/06/2005, houve a exclusão do Simples em face de excesso de receita bruta, apurado

em procedimento de fiscalização, conforme Representação para a Exclusão do Simples protocolizada sob o n.º 10730.002654/2005-08.

O interessado apresentou, em 12/07/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 1/3. Na referida peça alega, em síntese, que:

- o procedimento fiscal que precedeu o ato declaratório de exclusão maculou seu direito de defesa, ao dar prazo insuficiente para a apresentação de documentos;
- mesmo que considerados os valores consignados pela fiscalização, deve-se atentar para o princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica (art. 106 do CTN), considerando-se os novos parâmetros estabelecidos pelo Decreto n.º 5.028/2004.

Requer:

- seja cancelada sua exclusão do Simples;
- seja declarada regular sua opção no ano de 2000, tendo em vista a alteração dos parâmetros para a classificação de uma empresa como de pequeno porte;
- seja aberta nova possibilidade de produção de prova referente aos anos calendário de 2001 e 2002. J À fl. 33, o julgamento foi convertido em diligência. Foi prestada a informação de fl. 131.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Não elididos os fatos que deram causa à exclusão, o Ato Declaratório deve ser mantido.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, resumidamente, alega que: (i) a decisão de piso não atentou para o fato de que não há nos autos a devida comunicação de exclusão do SIMPLES; (ii) no transcorrer da fiscalização a empresa apresentou toda a documentação solicitada; (iii) as notas fiscais de compras de cimento que fundamentaram a omissão de receita não correspondem à realidade, uma vez que na prática existem empresas que adquirem mercadorias em nome de terceiros; (iv) o arbitramento do lucro é medida extrema que necessita de aprofundamento da ação fiscal, de modo que as notas fiscais de compra não constituem elementos suficientes para a sua consecução; (v) o ato de exclusão desmotivado é nulo; e (vi) o termo inicial dos efeitos da exclusão deveria considerar o mês subsequente à data da efetiva notificação à empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, há objeções quanto aos seus requisitos de admissibilidade.

Como se vê, a recorrente inova totalmente no recurso, de modo que as matérias suscitadas não condizem com aquelas invocadas na manifestação de inconformidade.

O Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal (PAF), define os contornos do contencioso administrativo nos seguintes termos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, por determinação legal, na conformidade do que prevê o art. 17 acima transcrito, não podem ser conhecidas as matérias não expressamente veiculadas na manifestação de inconformidade. Como tais, consideram-se preclusas.

Existem, todavia, exceções condizentes com as questões de ordem pública. Esse é o caso das nulidades.

Por meio de uma confusa argumentação, a interessada alega duas possíveis máculas do ato de exclusão, quais sejam, as ausências de comunicação e de motivação.

Nada obstante, compulsando os autos, verifica-se que a exclusão foi promovida através do Ato Declaratório Executivo n.º 13, de 14/06/2005, pela lavra do Delegado da Receita Federal em Niterói, onde constam expressos os motivos do feito, e que sua comunicação foi devidamente efetivada por meio de publicação no Diário Oficial da União, de 17/06/2005 (cf. fls. 24 e 25).

Inexistem, portanto, as referidas máculas.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recuso na única questão que pode ser conhecida, qual seja, a nulidade do ato de exclusão do regime do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio